ACÓRDÃO - AC00 - 1747/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8694/2018
PROTOCOLO	**:** 1921413
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO	**:** IVAN DA CRUZ PEREIRA
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: AUDITORIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – ACHADOS – AUSÊNCIA DE ALMOXARIFADO CENTRAL E DE SISTEMA INFORMATIZADO DE CONTROLE DE RECEBIMENTO DOS MATERIAIS ADQUIRIDOS – FALTA DE CONTROLE EFETIVO DOS GASTOS COM COMBUSTÍVEIS – INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – APLICAÇÃO DE MULTA – IRREGULARIDADE.

1. Caracteriza irregularidade a falta de controle efetivo dos gastos com combustíveis para a frota de veículos do Município (com o consumo de forma individualizada, apontando a quilometragem a cada abastecimento e, durante o mês, a média de gastos, dentre outros indicadores, e com sistema informatizado próprio), assim como a ausência de almoxarifado central no Município, com sistema informatizado de controle de recebimento dos materiais adquiridos.

2. Confirmado que os achados da Auditoria configuram inobservância aos princípios que regem a administração pública, é declarada irregularidade dos atos apurados, que atrai a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 27 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos apurados no **Relatório de Auditoria n. 26/2018**, realizada na Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas – exercício 2016, sob a responsabilidade do Sr. **Ivan da Cruz Pereira**, Prefeito Municipal à época; pela **aplicação de multa** no valor de **20 (vinte) UFERMS** ao responsável, com base inciso I e IX, do artigo 42 e inciso I do art. 44, da Lei Complementar n. 160/12; pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 185 do Regimento Interno.

Campo Grande, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em análise o resultado da Auditoria n. 26/2018, realizada na Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas, abrangendo o exercício de 2016, tendo como responsável o Sr. Ivan da Cruz Pereira – Prefeito Municipal à época.

O relatório da equipe técnica de Auditoria detectou as seguintes irregularidades no período averiguado:

> "a) A Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas não possuía Almoxarifado Central e responsável pelo correto recebimento, armazenamento e distribuição dos materiais adquiridos, razões elencadas no subitem 5.3, e;
>
> b) Ausência de controle efetivo dos gastos com combustíveis durante o período auditado (janeiro a dezembro de 2016) no montante de R$ 1.088.766,31, irregularidade apontada no item 5.2."

Devidamente notificado acerca das impropriedades encontradas, o Sr, Ivan da Cruz Pereira, compareceu aos autos encaminhando documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Contas dos Municípios, analisando a documentação enviada, concluiu que as irregularidades permaneceram, sugerindo recomendar ao jurisdicionado que adote as medidas necessárias de forma a regularizar o Almoxarifado Central e implantar o Sistema de Controle de Gastos de Combustíveis, de forma que se tenha um efetivo controle de entradas e saídas de material de consumo e gastos com combustíveis (f. 244/247).

O Ministério Público de Contas, em parecer às f. 249/252, manifestou-se nos seguintes termos:

> "I – JULGAR como IRREGULAR os atos elencados nos seguintes achados de auditoria, com fulcro no artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 42, caput e inciso IX da mesma lei: a) Item 5.2: ausência de controle no gasto com combustíveis; b) Item 5.3: ausência de almoxarifado;
>
> II – APLICAR MULTA ao responsável em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> III – RECOMENDAR ao atual responsável, se ainda não o fez, que aplique medidas corretivas, a fim de corrigir as falhas identificadas e minimizar as possibilidades de desvio de recursos públicos, adotando providências como: atualizar detalhadamente a lista da frota municipal; fazer cópia ou digitalização dos cupons fiscais de abastecimento; proceder ao controle eficiente de consumo

de combustível, expondo de forma detalhada a data do abastecimento, o posto de combustível, o odômetro anterior, o odômetro atual, os quilômetros rodados, a quantidade de litros, o consumo, o valor por litro e o total pago no abastecimento;

IV - COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O responsável à época pela administração municipal no exercício auditado, encaminhou novos documentos e justificativas, quanto às impropriedades relatadas no Relatório de Auditoria n. 26/2018, entretanto, os argumentos apresentados não foram capazes de sanar totalmente as irregularidades quanto ao controle e autorização de abastecimento dos veículos e equipamentos da frota municipal, posto que não restou demonstrado um controle efetivo da frota, quanto ao abastecimento e consumo individualizado, de cada veículo, apontando a quilometragem realizada a cada abastecimento e durante o mês, média de gastos, dentre outros indicadores, com sistema informatizado próprio; bem como ficou constatado que a Prefeitura Municipal não possuía almoxarifado central, nem sistema informatizado para controlar o recebimento dos materiais adquiridos.

De fato, os achados da Auditoria configuram inobservância aos princípios que regem a administração pública.

O administrador não pode fazer o que bem entender, está sujeito ao princípio da legalidade, ou seja, ele só pode agir segundo a lei, dentro do que ela expressamente autorizar e no silêncio desta está proibido de agir.

O mestre Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 30ª Ed. Malheiros, ensina:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso."

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na manifestação da DFCGG/CCM e no parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

I - Pela IRREGULARIDADE dos atos apurados no Relatório de Auditoria n. 26/2018, realizada na Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas – exercício 2016, sob a responsabilidade do Sr. Ivan da Cruz Pereira, Prefeito Municipal à época;

II - pela aplicação de MULTA no valor de 20 (vinte) UFERMS ao Sr. Ivan da Cruz Pereira, ex-Prefeito Municipal de Paraíso das Águas, com base inciso I e IX, do artigo 42 e inciso I do art. 44, da Lei Complementar n. 160/12;

III – pela CONCESSÃO do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 185 do Regimento Interno;

IV - pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos e fatos apurados na Auditoria, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

MSS / VAB/dssm